



COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 870/2024

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Excelentíssimos(as) Vereador(as) Wagner Ferreira, Bruno Pedralva, Cida Falabella, Iza Lourença e Pedro Patrus que *Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para supressão de árvores e áreas verdes no Município, bem como dispõe sobre a publicidade para supressão de árvores e áreas verdes no Município.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 870/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise determina que toda autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município de Belo Horizonte será publicada com antecedência de 7 (sete) dias úteis em meio eletrônico oficial.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 15/4/2024
HORA: 12:31:38

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 870/2024 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em princípio, cumpre destacar que, ao determinar a publicação da autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes com antecedência de 7 (sete) dias úteis, o Projeto adentra em matéria de gestão administrativa concernente à organização de atividade privativa dos órgãos do Poder Executivo, afrontando o princípio da harmonia e separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Nesse passo, vem à luz o distinto ensinamento de Hely Lopes Meirelles.

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura



ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Destarte, ao legislar em matéria referente à organização da atividade administrativa, o Projeto usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme prevê o Art. 66, III, f, da Constituição Estadual.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para organização das atividades dos órgãos do Poder Executivo no âmbito municipal são privativas do Prefeito.

Em conformidade com a obrigatoriedade de se observar o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – estabelece em seu art. 88, inciso II, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. *In verbis*.

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)



d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

Vislumbrando a possibilidade de prosseguimento do Projeto com a adequação do texto normativo, proponho um substitutivo emenda.

Sendo assim, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 870/2024, com apresentação de emenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao projeto de Lei nº 870/2024, salvo questão já debatida no tópico concernente à Constitucionalidade, não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 870/2024.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 870/2024, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 870/2024, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA

MELO:92360769
634

Assinado de forma digital
por IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.04.15
13:06:01 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 870/2024

(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para supressão de árvores e áreas verdes no Município, bem como dispõe sobre a publicidade para supressão de árvores e áreas verdes no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Toda autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes no Município será publicada em meio eletrônico oficial.

Art. 2º - Toda e qualquer supressão de árvores ou áreas verdes no Município deverá ser publicada em meio eletrônico oficial.

Parágrafo único - A publicação deverá ocorrer no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou em outra ferramenta pública similar de fácil acesso, assim que emitida a autorização ou licença ambiental para supressão de árvores ou áreas verdes, com as respectivas justificativas técnicas, respeitadas as atualizações que os sistemas informatizados requerem.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei implicará em:

I - Advertência;

II - Multa.

Parágrafo único - Está sujeito à responsabilização do agente que autorizar a supressão de árvores ou áreas verdes sem cumprimento desta Lei, bem como do agente que efetivamente suprimir árvores ou áreas verdes no Município em descumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.04.15
13:06:27 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.gov.br